Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-2172/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/96656/2011
PROTOCOLO	:	1208560
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 269/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ASFALTO S/A - DISBRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 103/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL (cm-30 E RR-1C), DESTINADOS A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE PARANAÍBA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.610,00

Examina-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato nº 269/2011 e do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº 103/2011, que foi celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Distribuidora Brasileira de Asfalto S/A - Disbral, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 217 a 221).

.

O processo encontra-se instruído com documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização do presente contrato.

O Corpo Técnico da Assessoria de Engenharia e Meio Ambiente deste Corte examinou novamente os autos e, através da Análise Conclusiva ANC - AEAMA – 14185/2011 de f. 231 a 234, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª FASE) .

.

O Ministério Público de Contas analisou o processo e, através do Parecer PAR –MPC – GAB.6 DR.TMV – 2252/2012 de f. 280 e 281, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

É o Relatório.

Diante do exposto **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 103/2011 e da formalização do Contrato nº 269/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 314, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 25 de abril de 2012.

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

ncb